



**Tribunal de Justiça do Estado da Bahia
PODER JUDICIÁRIO
SALVADOR
18ª VSJE DO CONSUMIDOR (VESPERTINO) - PROJUDI**

PADRE CASIMIRO QUIROGA, 2403, 2º ANDAR (FÓRUM IMBUÍ), IMBUÍ - SALVADOR
ssa-18vsje-consumo@tjba.jus.br - Tel.: (71) 3372-7393

PROCESSO Nº: 0077612-35.2019.8.05.0001

AUTOR(ES): ABIA ALMEIDA FREITAS DA SILVA

**RÉ(U)(S): IBBCA
UNIMED CENTRAL NACIONAL**

LIMINAR

Vistos.

Requer a parte autora a tutela de urgência antecipada para a manutenção do seu contrato de plano de saúde, em face do cancelamento unilateral realizado pela parte acionada.

Trata-se de contrato de plano de saúde na modalidade coletivo por adesão firmado entre a estipulante IBBCA e a CNU.

Alega a parte autora que eventual existência de cláusula que disponha sobre a rescisão contratual unilateral e automática do contrato é considerada abusiva e nula pelo Código de Defesa do Consumidor, por ofender o princípio da boa-fé e da equidade.

Intimada a se manifestar, as acionadas não convenceram este juízo quanto ao acerto de suas alegações.

Presentes, portanto, os requisitos que autorizam o deferimento do pleito, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, evidenciados em razão dos fundamentos

postos, bem como das provas carreadas, havendo justo receio de que, ao aguardar o julgamento final, possa vir a sofrer prejuízo de difícil reparação.

Ademais, a concessão da liminar não implica em irreversibilidade da situação em análise, podendo ser, posteriormente, revogada ou modificada.

Isto posto, **DEFIRO, em parte, A MEDIDA DE URGÊNCIA** ora pleiteada, com fundamento no art. 84, § 3º do CDC, para **determinar às demandadas que adotem as providências necessárias à inclusão da parte autora em outra apólice de plano de saúde coletivo por adesão, a fim de garantir sua imprescindível manutenção dos serviços de assistência médica, respeitando-se as mesmas condições de cobertura assistencial anteriormente contratada, no prazo de 72 horas**, até ulterior deliberação, sob pena de pagamento de multa diária no valor de 500,00 (quinhentos reais).

Fica ainda determinado à acionada que mantenha o integral atendimento ao beneficiário, disponibilizando todos os serviços dele decorrentes, sem qualquer restrição e sem outros ônus e, da mesma forma, deverá manter a regularidade no envio dos boletos mensais, mediante envio ao endereço da parte autora, ou disponibilização em seu respectivo site, tudo, em tempo hábil para pagamento até a data do vencimento.

Por fim, a parte autora deverá continuar procedendo à quitação das faturas vincendas, ficando autorizado, desde já, o depósito judicial destas, caso os boletos não sejam emitidos pelas acionadas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Salvador, 6 de Junho de 2019.

MARCIO REINALDO MIRANDA BRAGA

Juiz de Direito